



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.996931/2012-34
Recurso Voluntário
Resolução nº 1301-001.192 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente INTERCEMENT BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 91/97) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o Despacho Decisório (fls. 9) que (i) homologou parcialmente a compensação formulada no PER/DComp nº 04864.21734.030512.1.7.02-4511 e (ii) não homologou as compensações realizadas por meio dos PER/Dcomps nº 33619.32360.030812.1.7.02-2539, 33243.26954.230410.1.3.02-2199 e 12987.10753.230312.1.7.02-0118.

Conforme Despacho Decisório emitido (fls. 9), o crédito utilizado nas referidas compensações seria decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, cuja composição foi parcialmente confirmada, da seguinte forma:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	12.955.430,94	0,00	0,00	0,00	0,00	12.955.430,94
CONFIRMADAS	0,00	6.467.939,45	0,00	0,00	0,00	0,00	6.467.939,45

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.192 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.996931/2012-34

Veja-se que o crédito seria composto, exclusivamente, por retenções na fonte, que foram parcialmente confirmadas pela Fiscalização. De acordo com a Análise de Crédito (fls. 12/13), os indeferimentos ocorreram em função da ausência de comprovação do oferecimento das receitas correspondentes à tributação:

CNPJ da Fonte Pag.	Cód. Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.001.180/0001-26	5706	13.455,30	5.411,77	8.043,53	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.770.336/0001-65	5273	3.019,39	0	3.019,39	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.894.730/0001-05	5706	4.398.235,54	1.768.984,84	2.629.250,70	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
61.532.644/0001-15	5706	6.435.073,69	2.588.207,86	3.846.865,83	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
89.547.269/0001-04	5706	521,99	209,95	312,04	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total:		10.850.305,91	4.362.814,42	6.487.491,49	

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 16/20), que foi julgada improcedente pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 65/69) ementado da seguinte forma:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria não contestada expressamente.

PRODUÇÃO DE PROVAS. A manifestação de inconformidade deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

DCOMP. SALDO NEGATIVO. O crédito decorrente de saldo negativo de anos anteriores indicado em Dcomp só pode ser reconhecido se comprovada a sua correta composição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente, então, interpôs este Recurso Voluntário, sustentando, em síntese, o seguinte:

- (i) As receitas correspondentes às retenções, relativas ao recebimento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP), teriam sido oferecidas à tributação, da seguinte forma:
 - a. No ano-calendário de 2008, a Recorrente teria recebido um total de rendimentos a título de JCP de R\$ 72.315.243,91;
 - b. Porém, na DIPJ respectiva, informou um montante de R\$ 29.085.429,53 (Ficha 6A, Linha 21), pois a diferença já havia sido tributada no ano-calendário de 2007. Isso porque, neste último período, teria sido recebido um total de R\$ 61.780.413,09 a título de JCP, mas declarado indevidamente o montante de R\$ 94.636.954,74, resultando na tributação a maior sobre o valor de R\$ 32.856.541,64;

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.192 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.996931/2012-34

- c. A demonstração da tributação indevida teria sido feita no Processo Administrativo nº 10880.996930/2012-90, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007;
 - d. Naqueles autos, teria sido comprovado que a Recorrente declarou o valor de R\$ 101.269.084,66 na Ficha 6A, em que estaria incluído o montante relativo ao JCP no valor total de R\$ 94.636.954,74.
- (ii) A Recorrente teria apurado, no ano-calendário de 2008, um enorme prejuízo fiscal de R\$ 185.844.211,59. Assim, ainda que uma parcela dos valores de JCP não tenha sido tributada, a Recorrente “continuará a ter um enorme prejuízo no período.” Diante desse fato, “todas as retenções/antecipações foram pagamentos indevidos efetuados naquele exercício”, razão pela qual o valor do saldo negativo de IRPJ não deveria sofrer qualquer alteração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

A Recorrente foi intimada a respeito do acórdão da DRJ no dia 30/04/2015, por meio de sua Caixa Postal (fls. 89), tendo interposto seu Recurso Voluntário em 02/06/2015 (fls. 91), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Trata-se de discussão a respeito de direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, tendo em vista a ausência de confirmação de retenções na fonte por conta do não oferecimento das receitas correspondentes à tributação. Veja-se o detalhamento constante na Análise de Crédito (fls. 12/13):

CNPJ da Fonte Pag.	Cód. Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.001.180/0001-26	5706	13.455,30	5.411,77	8.043,53	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.770.336/0001-65	5273	3.019,39	0	3.019,39	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.894.730/0001-05	5706	4.398.235,54	1.768.984,84	2.629.250,70	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
61.532.644/0001-15	5706	6.435.073,69	2.588.207,86	3.846.865,83	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
89.547.269/0001-04	5706	521,99	209,95	312,04	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total:		10.850.305,91	4.362.814,42	6.487.491,49	

Inicialmente, como bem apontado pela DRJ, a Recorrente não trouxe aos autos alegação específica a respeito do valor de R\$ 3.019,39 relativo a pagamento feito pelo CNPJ nº 60.770.336/0001-65 sob o código nº 5273, que não trata de retenção referente ao pagamento de JCP, mas sim a operação de *swap*. Assim, referida matéria não foi impugnada.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.192 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.996931/2012-34

Com relação às demais retenções (cód. 5706), a Recorrente sustenta que teria ocorrido o oferecimento à tributação, mas no ano-calendário de 2007, em função de equívoco discutido no PAF nº 10880.996930/2012-90. Passo, então, a analisar este argumento.

De fato, consultando referido processo administrativo, verifica-se que a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento deu provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações “até o limite do direito creditório reconhecido”. Na fundamentação do voto vencedor, consta a realização de diligência, que teria confirmado o oferecimento à tributação de R\$ 94.636.954,76, a título de JCP, que estaria contido na linha 22 da Ficha 6A da DIPJ do ano-calendário de 2007:

“A despeito desta constatação, seguiremos na análise do segundo item, no qual o CARF questiona se houve a apropriação como receita na linha 22, da Ficha 6-A da DIPJ 2008/2007, dos valores de JCP recebidos de ITAUSA – Investimentos Itaú S/A (R\$ 36.830.146,54) e Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais – Usiminas (R\$ 24.950.266,54).

Pelo que consta nos supostos registros do livro diário (fls. 121/130), resumido no demonstrativo à folha 132, os valores recebidos de JCP de Itaúsa e Usiminas teriam sido de R\$ 94.636.954,76, conforme abaixo:

Itaúsa	70.083.724,41
Usiminas	24.553.230,35
Total	94.636.954,76

Referido valor de JCP teria composto o total de R\$ 101.269.084,66, apropriado na linha 22, da Ficha 6-A da DIPJ 2008/2007, relativo a “outras receitas financeiras”, conforme demonstrativo à folha 133: (...)

Agora, porém, a Recorrente aponta que o valor correto relativo aos recebimentos de JCP no ano-calendário de 2007 seria de R\$ 61.780.413,09, e não o montante de R\$ 94.636.954,74, resultando na tributação a maior sobre o valor de R\$ 32.856.541,64.

Assim, segundo a Recorrente, o valor de R\$ 32.856.541,64 deveria estar contido no ano-calendário de 2008, embora na sua DIPJ deste período conste um total de R\$ 29.085.429,53. Veja-se um quadro demonstrativo a fim de esclarecer:

Período	JCP declarado em DIPJ	JCP correto segundo a Recorrente	Diferença
AC 2007	R\$ 94.636.954,74	R\$ 61.780.413,09	R\$ 32.856.541,65
AC 2008	R\$ 29.085.429,53	R\$ 72.315.243,91	-R\$ 43.229.814,38

De fato, embora a diligência citada no PAF nº 10880.996930/2012-90 tenha reconhecido os valores citados acima, a Recorrente apresentou os informes contendo os valores recebidos da Itaúsa e da Usiminas no ano-calendário de 2007 (fls. 54/57), com montantes distintos:

AC 2007	JCP pago	IRRF
Usiminas	R\$ 24.950.266,54	R\$ 3.742.539,97
Itaúsa	R\$ 36.830.146,54	R\$ 5.524.521,92
Total	R\$ 61.780.413,08	R\$ 9.267.061,89

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.192 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.996931/2012-34

Chama atenção que o PAF nº 10880.996930/2012-90 tenha reconhecido um montante superior de receitas oferecidas à tributação a título de JCP do que o presente nesses informes. Além disso, uma vez que o acórdão deste Carf proferido naqueles autos homologou as compensações “até o limite do crédito reconhecido”, é inviável verificar, a partir da decisão, se a Recorrente se apropriou de retenções do ano-calendário de 2008 para aumentar o saldo negativo do ano anterior.

Vale destacar que este Relator não desconhece a jurisprudência deste Carf no sentido de que as retenções sofridas num período de apuração não pode ser considerada para a composição de saldo negativo de período distinto (Cf. Acórdão nº 1002-002.906, Rel. Cons. Miriam Costa Faccin, Sessão de 08/08/2023). Contudo, neste caso, não se trata de utilização de retenção feita em período distinto, mas sim em retenções que teriam sido feitas corretamente e declaradas de forma equivocada nas respectivas DIPJs.

A partir desse cenário, entendo que a melhor alternativa é a conversão do julgamento em **diligência**, para que a Unidade de Origem:

- (i) Especifique as compensações efetuadas pela Recorrente com o saldo negativo do ano-calendário de 2007, demonstrando aquelas que foram homologadas no PAF nº 10880.996930/2012-90 após o julgamento proferido por este Carf naqueles autos;
- (ii) Em seguida, apresente conclusão a respeito da utilização ou não da diferença de R\$ 32.856.541,65, mencionada acima, para a realização de compensações com base no saldo negativo do ano-calendário de 2007;
- (iii) Analise a documentação comprobatória apresentada pela Recorrente, a fim de concluir se houve equívoco com relação à declaração dessa diferença de R\$ 32.856.541,65 na DIPJ do ano-calendário de 2007, vez que seriam valores relativos ao ano-calendário de 2008;
- (iv) Caso constatado o equívoco, apresente o montante correto do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, considerando as retenções e as receitas de JCP efetivamente correspondentes a este período de apuração;
- (v) Apresente relatório conclusivo, dando ciência posterior à Recorrente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias;
- (vi) Por fim, sejam os autos devolvidos a este Carf, independentemente de distribuição.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso